



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.011379/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.499 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2023  
**Recorrente** GUSTAVO JACQUES GORI DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

ABONO PECUNIÁRIO.

Afasta-se a acusação de omissão de rendimentos com a demonstração da intributabilidade do abono pecuniário recebido pelo recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a autuação fundamentada como omissão de rendimentos em relação aos valores de abono pecuniário de R\$ 2.634,19.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, fls. 7/10, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 0,11, código 2904, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até maio de 2009, totalizando R\$ 0,21.

De acordo com a Descrição dos Fatos, fls. 8, foi apurada a infração relativa a **Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 2.634,19, fonte pagadora Fiat Automóveis S/A - CNPJ 16.701.716/0001-56. A fonte pagadora informou em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 91.227,85 e o contribuinte declarou ter recebido R\$ 88.593,66.

Da mesma forma, constatou-se infração por **Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 0,40, relativo aos rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O contribuinte declarou o valor de R\$ 19.563,48 tendo a fonte pagadora informado R\$ 19.563,88 em DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Não houve compensação de Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos em ambas as infrações.

O sujeito passivo apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida em 14/6/2010, fls. 40, por falta de comprovação dos valores informados. Conforme a Complementação da Descrição dos Fatos, o contribuinte, em resposta à Notificação de Lançamento, “limitou-se a apresentar o informe de rendimentos fornecido pelo INSS, assumindo, dessa forma, a omissão”.

Cientificado da Notificação de Lançamento, em 28/6/2010, fl. 15, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em 2/7/2010, à qual foram anexados os documentos de fls. 4/10. Alega que o valor de R\$ 2.634,19 recebido da Fiat Automóveis S/A não deve ser tributado porque refere-se ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, aduz que recebeu dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

A decisão de piso sustenta que o contribuinte não obteve êxito em demonstrar que os valores omitidos se referem a abono de férias:

(...)

Por falta de comprovação do alegado na impugnação, mantém-se o lançamento relativo a esta infração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o abono pecuniário de férias é rendimento isento ou não tributável pelo Imposto de Renda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta o recorrente que restou comprovada a natureza das verbas recebidas de Fiat, mas não recorre em relação à omissão de rendimentos quanto aos rendimentos aferidos da Previdência Social, tornando-se definitiva a decisão de piso nesse último ponto:

Em complemento ao processo 15504-011379/2010-60 (intimação 1597/2012) em anexo, anexo a mais a folha de pagamento de férias e folha de pagamento do mês de fevereiro de 2007, nas quais comprovam o recebimento de R\$ 2.634,19 (dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) sendo R\$ 1.975,64 (hum mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta quatro centavos) referente a Abono pecuniário e R\$ 658,55 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente a 1/3 const. abono pecuniário.

O litígio recai sobre o valor de R\$ 2.634,19, apontado pela acusação fiscal como omissão de rendimentos e impugnada sob a alegação de tratar-se de Abono Pecuniário de Férias, sobre o qual não há incidência de imposto nos termos da legislação transcrita.

A decisão de piso apenas não reconheceu a procedência da impugnação pela ausência de prova da natureza dos rendimentos em questão:

No caso concreto, verifica-se que foi entregue a declaração retificadora de fls. 17 a 23, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 2.634,19, que representa a diferença entre o valor dos rendimentos tributáveis informado na declaração original, fls. 31 a 37 (R\$ 91.227,85) e aquele constante da citada declaração retificadora (R\$ 88.593,66). Os valores dos rendimentos isentos e não tributáveis nas respectivas declarações foram alterados de R\$ 72.263,13 (original) para R\$ 74.897,32 (retificadora). A referida diferença foi lançada como omissão de rendimentos pela autoridade fiscal e impugnada sob a alegação de tratar-se de Abono Pecuniário de Férias, sobre o qual não há incidência de imposto nos termos da legislação transcrita.

Na impugnação foi apresentada uma Ficha Financeira constando no mês de fevereiro de 2007 o pagamento do valor de R\$ 1.975,64 sob a denominação de Abono Pecuniário Mês (código 04050) e de R\$ 658,55 referente a 1/3 Const. Ab. Pec. Mês (código 04090), totalizados em R\$ 2.634,19. Sobre este pagamento não foi informado desconto a título de IRRF.

No entanto, não foi apresentado o contracheque referente a fevereiro/2007, ou outro documento comprobatório, que permitisse verificar o total de proventos recebidos neste mês, bem como, se no montante informado pela fonte pagadora como tributável incluem-se as verbas a que alude a defesa, relativas ao abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendo que o demonstrativo de pagamento de fl. 59, o qual admito como prova em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, consoante remansosa jurisprudência deste E. Tribunal, no valor de R\$ 1.975,64 e R\$ 658,55 referente a 1/3 Const. Ab. Pec. Mês (código 04090), totalizados em R\$ 2.634,19.

Os rendimentos correspondentes a abono pecuniário de férias não são tributáveis. Como bem aponta a decisão recorrida, sobre a matéria a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.140, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 16 de novembro de 2006 que reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT aprovada pelo Decreto Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1973.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN n.º 6, de 17 de novembro de 2006 que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às decisões que

afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias previsto no art. 143 da CLT.

Posteriormente foi editada a Instrução Normativa RFB n.º 936/2009:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.(...)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a autuação fundamentada como omissão de rendimentos em relação aos valores de abono pecuniário de R\$ 2.634,19.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto